



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10950.002960/2005-41
Recurso nº	151.514 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2001
Acórdão nº	102-48.710
Sessão de	09 de agosto de 2007
Recorrente	JOSENIR CHIMITI
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 - Caracterizam omissão de rendimentos, valores remanescentes creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte ou seu representante, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Outrossim, devem ser excluídos da base de cálculo os valores efetivamente comprovados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o montante de R\$ 171.630,51, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka que exclui apenas o montante de R\$ 142.630,51 e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que também excluem o valor de R\$ 25.000,00 relativo à venda de um veículo.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Relatório

JOSENIR CHIMITI recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 441.681,74 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração de fls. 213 a 217).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"(...) As infrações apuradas foram:

- falta de recolhimento do imposto apurado sobre ganho de capital, em afronta ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 4º, 12, § 1º, 52, § 1º e 53, V da Lei nº 8.383, de 1991, art. 7º e 21 da Lei nº 8.981, de 1995, art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997 e;

- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, na forma prevista pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997 e artigo 1º da Lei nº 9.887, de 1999.

Foram mencionados, também, os artigos 142, 849 e 852 do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda.

Cientificado da exigência, apresentou impugnação parcial ao feito (fls. 254/267), onde alega: i) não contestar a exigência a título de falta de recolhimento do imposto decorrente de ganho de capital, cujo DARF de recolhimento ora anexa aos autos; ii) que a autuação por depósitos bancários ocorreu porque a autoridade fiscal ignorou as informações que foram prestadas no curso da ação, sem declinar o porquê; iii) que o lançamento tendo por base extratos bancários já foi objeto de manifestação do extinto TFR, por meio da Súmula 182; iv) que o Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, determinou o cancelamento dos processos administrativos, que tinham como origem os lançamentos efetuados com base em extratos bancários; v) que a jurisprudência administrativa também rechaça esse tipo de lançamento, conforme farto material que transcreve nos autos.

Adentrando no caso em pauta, afirma que ainda que fosse viável o lançamento, o mesmo teria que ser revisado, em face das provas existentes. Afirma que a autoridade fiscal não considerou as seguintes origens: i) R\$ 100.000,00 referentes à venda de imóvel, cujo numerário foi depositado em conta-corrente no mesmo dia; ii) R\$ 25.000,00 referentes à venda de um veículo Vectra; iii) R\$ 15.000,00 referentes às disponibilidades existentes em 31/12/1999, conforme DIRPF; iv) R\$ 17.451,08 referentes aos rendimentos recebidos da empresa Helena Reis Ind. e Com. de Calçados Ltda., conforme demonstrativo constante da impugnação; v) R\$ 97.712,43 referentes aos rendimentos recebidos da empresa Dupé Representações Ltda, a título de lucros distribuídos, conforme demonstrativo; vi) R\$ 1.767,00 de pró-labore recebido da Dupé Representações Ltda.; vii) R\$ 23.000,00, retirados da conta corrente do HSBC (c/c 759-16 da agência 0036) em 30/12/1999 e novamente depositado em 03/01/2000, conforme registro das operações nos extratos bancários; viii) R\$ 21.000,00 retirados do Bradesco (c/c 31-0, da agência 2213-6) em 29/12/1999 e redepositado em 03/01/2000, conforme registros; ix) R\$ 2.000,00 decorrente de movimentação entre a

A

conta da Dupé (c/c 2.495-3, ag. 2213-6, do Bradesco) e a sua conta pessoal no HSBC, na data de 06/01/2000; x) R\$ 2.000,00 decorrente de movimentação entre a conta da Dupé, no Bradesco e a conta pessoal mantida no Banco do Brasil (c/c 63.877-3, ag. 3284-0), em 06/01/2000; xi) R\$ 1.300,00 movimentados da sua conta pessoal no Bradesco para a sua conta pessoal no HSBC, em 16/03/2000; xii) R\$ 2.000,00 movimentados da conta da Dupé no Banco do Brasil para sua conta pessoal no Banco do Brasil, em 25/04/2000; xiii) R\$ 1.700,00 movimentados entre a sua conta no Bradesco e aquela que mantém junto ao HSBC, em 11/05/2000; xiv) R\$ 4.000,00 movimentado da conta da empresa Dupé, para sua conta no Banco do Brasil, em 15/05/2000; R\$ 1.000,00 movimentados de sua conta no Banco do Brasil, para a conta mantida no HSBC, em 22/05/2000; xv) R\$ 5.7000,00 relativos ao DOC emitido de sua conta no HSBC para a conta pessoal no Banco SICOOB, em 08/06/2000; xvi) R\$ 5.650,00 originários da Dupé e que tiveram como destino sua conta pessoal no HSBC, em 14/06/2000; xvii) R\$ 1.000,00 originários da conta do Banco do Brasil e que teve como destino a conta do HSBC, em 10/08/2000; xviii) R\$ 2.700,00 vindos da empresa Dupé e que tiveram como destino sua conta pessoal no HSBC, em 15/09/2000; xix) R\$ 2.100,00 originários da Dupé para sua conta pessoal no HSBC, em 12/12/2000 e; xx) dos R\$ 130.000,00 depositados em 14/09/2000 na conta do HSBC, R\$ 20.000,00 tiveram origem no saque efetuado em 22/05/2000, o qual permaneceu em sua posse até aquela data, quando foi depositado em moeda corrente.

Quanto ao fato de a autoridade fiscal ter desprezado os esclarecimentos e documentos apresentados, com base no fato de não haver coincidência de datas e valores, traz aos autos, manifestações do Conselho de Contribuintes que refutam tal entendimento.

Na sequência, entende ser injusto o fato de a autoridade fiscal ter apurado ganho de capital na venda do veículo Vectra, mas não considerar como origem de recursos o valor dessa venda. Faz algumas ilações acerca de práticas usuais no mundo dos negócios e, ao final, pede o arquivamento do processo.

Junta ao processo os documentos de fls. 269 a 340."

A DRJ proferiu em 16 de fevereiro de 2006 o Acórdão nº 10.128, do qual se extrai as seguintes ementas e conclusões do voto condutor (verbis):

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão

SÚMULA 182 DO TFR. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988 e por reportar-se à legislação então vigente, desserve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados em lei editada após aquela data.

A

RECURSOS EM DINHEIRO. Valores declarados como dinheiro em espécie no final de um ano-calendário só poderão ser considerados como origem de recursos para o ano-calendário seguinte mediante prova incontestada de sua existência

Lançamento Procedente em Parte

(...)

Conclusão

Desta forma, ante a decisão de acatar a comprovação de R\$ 100.000,00, decorrente da venda do imóvel, julgo por considerar parcialmente procedente o lançamento para manter a exigência de R\$ 147.694,42, acrescido de multa de ofício e juros moratórios."

Aludida decisão foi cientificada em 24/02/2006 (AR de fl. 358), sendo que o recurso voluntário, interposto em 21/03/2006 (fls. 360-387), repisa e aprofunda as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer(*verbis*):

"Por todo o exposto, pede e espera o ora recorrente, seja recebido e acolhido o presente RECURSO, para o fim de ser cancelada a exigência fiscal em discussão, determinando por conseguinte o arquivamento do processo administrativo fiscal instaurado, por ser medida da mais inteira

Justiça Fiscal."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 24/03/2006 (fl. 429).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário que remanesce em litígio refere-se a omissão de rendimentos apurados com base em depósitos bancários no ano de 2000.

O contribuinte, à época diretor de empresa, fl. 100, declarou ter auferido rendimentos tributáveis de R\$ 17.711,17; além de rendimentos isentos de R\$ 50.211,01 e rendimentos sujeitos a tributação exclusiva de R\$ 5.411,50.

Por sua vez, o montante líquido dos depósitos bancários considerados sem comprovação foi de R\$ 639.902,92, sendo que a decisão de primeira instância acatou as provas relativas a importância de R\$ 100.000,00 desse valor, relativa a venda de um imóvel.

O contribuinte não suscitou preliminares.

Pois bem; no que tange à possibilidade de se exigir o imposto de renda, com base exclusivamente em depósitos bancários, deve-se esclarecer que parte dos argumentos do recorrente são compatíveis com os lançamentos de depósitos bancários sem origem comprovada antes de 01/01/1997; haja vista que o artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, exigia da fiscalização a comparação entre depósitos bancários e sinais exteriores de riqueza.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/1997, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando a contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

A

3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Verifica-se, então, que o diploma legal acima citado passa a caracterizar omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando não comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não se inquire o titular da conta bancária sobre o destino dos saques, cheques emitidos e outros débitos, ou se foram utilizados para consumo, aquisição de patrimônio, viagens etc. A presunção de omissão de rendimentos decorre da existência de depósito bancário sem origem comprovada.

Portanto, a partir da publicação desta Lei, os depósitos bancários deixaram de ser modalidade de arbitramento simples - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes - para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

Os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata nas ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal." (Ac 106-13329).

"TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

"ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos." (Ac 106-13188)."

Não há que se falar em ilegalidade dessa norma por incompatibilidade com o artigo 43 do CTN, artigo 5º da Constituição Federal/1988, muito menos com artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, isso porque "não cabe em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de uma lei em vigor", consoante Súmula nº. 1 deste Conselho. Uma vez que o diploma legal tenha sido formalmente sancionado, promulgado e

publicado, encontrando-se em vigor, cabe seu fiel cumprimento, em homenagem ao princípio da legalidade objetiva que informa o lançamento e o processo administrativo fiscal. O lançamento tributário, conforme estabelece o art. 142 do CTN, é atividade vinculada e obrigatória, na qual a discricionariedade da autoridade administrativa é afastada em prol do princípio da legalidade e da subordinação hierárquica a que estão submetidos os órgãos e agentes da Administração Pública.

Corroborando com o que foi até aqui exposto, transcrevo as ementas e o acórdão de recente julgado unânime da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 792.812 - RJ (2005/0180117-9), proferido em 13/03/2007:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.

1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: 'a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência' e que 'inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal' (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).

3. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.

4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta.

Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

7. Outrossim, é cediço que 'É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal' (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).



8. *Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.*

9. *Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): 'uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário.'*

10. *A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: 'houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de 'um amigo estrangeiro residente no Líbano' (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: 'Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles.'*

3. *Recurso especial provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007(Data do Julgamento)"

Frise-se: o ônus da prova, quanto a essa origem, é do contribuinte e não do fisco.

Cabe ao contribuinte fazer prova de que os rendimentos efetivamente por ele recebidos, ou tributados, bem assim suas demais disponibilidades foram mesmo vertidas em depósitos nas contas-correntes objeto da tributação. Do contrário, tais valores não podem ser aceitos para comprovar os depósitos. Afinal, o contribuinte pode ter destinado tais recursos para outros fins sem transitar por suas contas bancárias.

Corroborando esse entendimento, *mutatis mutandis*, cite-se as ementas das seguintes decisões desta Câmara:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. DOCUMENTOS HÁBEIS. Declarações de terceiros, confirmando a autoria de depósitos em conta-corrente bancária do autuado, não são suficientes para comprovar a origem desses valores, com vistas a excluí-los da tributação por rendimentos omitidos. Confirmada a identificação do depositante, faz-se necessário também comprovar a que título foram realizados os pagamentos. Tratando-se de clientes de contribuinte profissional liberal, a alegação de que os depósitos referem-se a ressarcimentos de despesas deve ser

A

corroborada com os recibos, notas fiscais e outros documentos hábeis emitidos em datas e valores compatíveis com os aludidos depósitos." Acórdão n.º 102-47520, sessão de 26/04/2006. (Grifei).

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL – O fato de a quase totalidade dos rendimentos e recursos declarados pelo contribuinte serem oriundos da atividade rural não é fator determinante, por si só, para que às omissões de rendimentos apuradas com base nos depósitos bancários sejam aplicadas as normas da tributação da atividade rural (base de cálculo de no máximo 20% da receita bruta). Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores são mesmo oriundos da comercialização de produtos agrícolas omitidos em sua DIRPF." Acórdão n.º 102-48.143 de 26/01/2007 (grifei).

Repito: não basta que o contribuinte possua ou declare possuir a disponibilidade dos recursos, é preciso fazer prova, ao menos por significativa amostragem, que tais valores foram mesmo depositados nas contas bancárias fiscalizadas.

Passo, então, a apreciar as justificativas do contribuinte.

i) Venda do veículo Vectra por R\$ 25.000,00 em junho de 2000.

Não há dúvidas quanto a venda e o recebimento desta. A questão é provar que os R\$ 25.000,00 foram mesmo depositados em uma das contas correntes bancárias do contribuinte objeto da tributação.

O contribuinte, bem assim a adquirente (fl. 272), afirmam que o pagamento foi realizado em dinheiro.

Ocorre que, verificando os depósitos efetuados pelo contribuinte no mês de junho de 2000, nas 3 contas bancárias auditadas, pendentes de comprovação (fls. 233-241), verifica-se que os valores depositados em espécie foram de R\$ 300,00 (BB dia 19), R\$ 333,00 (dia 12), 850,00 (dia 12), 2.050,00 (dia 12), e 438,00 (dia 26), esses todos no Bradesco (fl. 237).

Ora, o contribuinte não esclarece a data exata que recebeu essa quantia, no dia 12/06 efetuou 3 depósitos (R\$ 850,00 – 2.050,00 e 333,00) não é crível que os R\$ 25.000,00 tenham sido vertidos para quaisquer dessas contas bancárias. Também não é crível que o contribuinte tenha mantido esse numerário em seu poder para depositar posteriormente.

ii) Saldo em dinheiro no dia 31/12/1999

O contribuinte declarou que possuía R\$ 15.000,00 em moeda corrente no dia 31/12/1999.

A toda evidência o contribuinte não possuía esse valor em disponibilidade, e sim a importância de R\$ 23.000,00, em cheque administrativo, conforme comprova o próprio recorrente às fls. 392-294.

Ora, não é crível que o contribuinte possuísse as duas disponibilidades (R\$ 23.000,00 + R\$ 15.000,00), pois se verdade fosse, teria depositado os R\$ 38.000,00 e não apenas os R\$ 23.000,00. Não há qualquer outro depósito dessa relevância no mês de janeiro de 2000, cuja justificativa não tenha sido aceita.

iii) Rendimentos recebidos da empresa Helena Reis Ind. e Comércio de Calçados Ltda.

Deve ser acatada a comprovação da importância de R\$ 17.451,08, referente aos rendimentos líquidos recebidos da empresa: Helena Reis Ind. e Com. de Calçados Ltda.

Isso porque os valores são inferiores a R\$ 1.500,00 a cada mês (fl. 66 e 367) e foi informado à fiscalização durante a auditoria que o pagamento ocorreu em moeda corrente, sendo que o contribuinte possui vários depósitos em dinheiro a cada mês que comportam esse valor (a exemplo do mês de junho tratado acima). A fiscalização, tendo conhecimento do alegado, que é pertinente, não diligenciou para fazer prova em sentido contrário.

Aceito a comprovação desse valor, devendo ser excluída a importância de R\$ 17.451,08 no mês janeiro de 2000.

iv) Pró-labores e Lucros distribuídos pela empresa Dupê Representações Ltda.

Trata-se dos valores de R\$ 97.712,43, que teria sido recebido durante o ano-calendário de 2000, em moeda corrente do país, a título de lucros distribuídos, e R\$ 1.767,00 a título de pró-labore, conforme documentos anexos (folhas 68 e 69).

Durante a auditoria fiscal foram apresentadas cópias do Livro Diário da empresa com os registros dos pagamentos (fls. 70-95).

Ocorre que os valores estão contabilizados em partidas mensais, sempre no último dia de cada mês, sendo a maioria dessas importâncias superiores a R\$ 4mil até 9mil, sendo que no mês de setembro de 2000 foi contabilizada uma distribuição de R\$ 41,5mil. Caberia ao contribuinte fazer a correlação dos valores recebidos com os depósitos efetuados, o que não foi feito.

Realizei, então uma análise dos extratos e formei convencimento que os depósitos em dinheiro, nos diversos meses, comportam as distribuições de lucro que, não necessariamente, poderiam ter sido depositadas. Veja-se o mês de setembro, por exemplo, cujo valor da distribuição foi maior e atípica (R\$ 41,5mil): o contribuinte efetuou depósitos em dinheiro de valores superiores a R\$ 260mil, ou seja, os depósitos comportaram essa distribuição.

Concluo pelo provimento do recurso, nessa parte, devendo ser excluídas as importâncias de R\$ 97.712,43 e R\$ 1.767,00 dos depósitos bancários durante todo o ano de 2000.



v) Outros valores não considerados como origem

Alega o contribuinte (*verbis*):

"03/01/2000 = R\$.23.000,00 - Depósito Bco HSBC - Ag. 0036 - c/c 759-16. ORIGEM: Em 30/12/1999, por orientação do funcionário do banco, o impugnante sacou da mesma conta corrente: n.º. 759-16, Agência: 0036 = HSBC, cheque n.º.537788, o valor de R\$ 23.000,00, que permaneceu em seu poder até 03/01/2000, data em que novamente depositou em sua conta. Anexo cópias dos extratos bancários, onde estão registradas as operações."

Cumprе acatar a comprovação desse valor - R\$ 23.000,00 - que está devidamente comprovado (fls. 392-395).

"03/01/2000 = RS 21.000,00, Depósito no Bradesco S/A. -Ag. 2213-6, C/C 31-0 ORIGEM: Em 29/12/1999, por orientação do funcionário do banco, o impugnante sacou da mesma conta corrente n.º. 31-0, Agência 2213-6 = Bradesco S/A. = cheque 0001849, o valor de R\$ 21.000,00, que permaneceu em seu poder até 03/01/2000, data em que novamente depositou em sua conta. Anexo cópias dos extratos bancários com registro das operações."

Deve ser acatada a comprovação desse valor - R\$ 21.000,00 - que está devidamente comprovado (fls. 396-399) e foi tributado conforme demonstrativo de fl. 242.

"06/01/2000 = R\$ 2.000,00. Depósito no HSBC - Ag. 0036, c/c 759-16. ORIGEM: Em 06/01/2000, emitiu o cheque n.º.0002547 da conta corrente n.º.2.495-3, Ag. 2213-6 - Bradesco S/A. em nome de sua empresa: Dupé Representações Ltda., no valor de R\$.2.000,00, depositando-o na mesma data, em sua conta pessoal do Banco HSBC, acima citada. Anexo cópias dos extratos bancários com registro das operações."

A proveniência dos recursos foi comprovada, mas não a origem (motivação para o pagamento). Não se trata de pró-labore já declarado, tampouco de lucros distribuídos, logo, seriam rendimentos tributáveis, ou seja, subsume-se perfeitamente à hipótese de incidência dos do IRPF sobre o valor do depósito. Registre que o contribuinte sequer comprova que este valor teria sido contabilizado pela empresa.

06/01/2000 = R\$ 2.000,00, Depósito no Bco. Brasil S/A. - Ag. 3284-0, C/C 63.877-3. ORIGEM: Em 06/01/2000, o impugnante emitiu o cheque n.º.0002548 da conta corrente n.º.2.495-3, Ag. 2213-6 - Bradesco S/A. em nome de sua empresa: Dupé Representações Ltda., no valor de R\$.2.000,00, depositando-o na mesma data, em sua conta pessoal do Banco do Brasil S/A., acima citada. Anexo cópias dos extratos bancários com registro das operações."

A proveniência dos recursos foi comprovada, mas não a origem (motivação para o pagamento). Não se trata de pró-labore já declarado, tampouco de lucros distribuídos, logo, seriam rendimentos tributáveis, ou seja, subsume-se perfeitamente à hipótese de incidência dos do IRPF sobre o valor do depósito. Registre que o contribuinte sequer comprova que este valor teria sido contabilizado pela empresa.



"16/03/2000 = R\$ 1.300,00. Depósito no Banco HSBC, Ag. 0036 - C/C 759-16 ORIGEM: Em 16/03/2000, o impugnante emitiu o cheque n.º.0001811 no valor de R\$.1.300,00, Ag.2213-6, c/c n.º31-0 - Bradesco S/A. em seu nome, e o depositou na conta corrente 759-16 - Ag. 0036 do HSBC de sua titularidade. Anexo cópias dos extratos bancários com registro das operações."

Trata-se de transferência bancária, sendo que ambas as contas compuseram o levantamento fiscal. Portanto, o valor de R\$ 1.300,00 deve ser excluído da tributação.

"25.04.2000 = R\$.2.000,00 - Dep. no Banco do Brasil S/A. - Ag. 3284-0. C/C 63877-3. ORIGEM: Em 25/04/2000, o impugnante emitiu o cheque n.º.0002610, no valor de R\$.2.000,00 - Ag. 2213-6, C/C 2495-3 - Dupé Representações Ltda. (empresa de sua propriedade), e o depositou na conta corrente n.º.63.877-3, Ag. 3284-0 - Banco do Brasil S/A. de sua titularidade. Anexo extratos bancários com registro das operações."

A proveniência dos recursos foi comprovada, mas não a origem (motivação para o pagamento). Não se trata de pró-labore já declarado, tampouco de lucros distribuídos, logo, seriam rendimentos tributáveis, ou seja, subsume-se perfeitamente à hipótese de incidência dos do IRPF sobre o valor do depósito. Registre que o contribuinte sequer comprova que este valor teria sido contabilizado pela empresa.

"11/05/2000 = R\$.1.700,00. Dep. no HSBC -Ag. 0036, C/C 759-16. ORIGEM: Em 11/05/2000, o impugnante emitiu o cheque n.º.0001816, no valor de R\$.1.700,00 - Ag. 2213-6, c/c 31-0 = Bradesco S/A. de sua titularidade, e o depositou na conta corrente 759-16, Ag. 0036 = HSBC de sua titularidade. Anexo extratos bancários com registro das operações."

Trata-se de transferência bancária, sendo que ambas as contas compuseram o levantamento fiscal. Portanto, o valor de R\$ 1.700,00 deve ser excluído da tributação.

"15/05/2000 = R\$.4.000,00. Dep. no Banco do Brasil S/A. Ag. 3284-0, c/c 63.877-3. ORIGEM: Em 15/05/2000, o impugnante emitiu o cheque n.º.0002613, no valor de R\$.4.000,00 - Ag. 2213-6, C/C 2.495-3, Bradesco S/A. Dupé Representações Ltda. (empresa de sua propriedade), e o depositou na conta corrente: 63.877-4, Ag. 3284-0 - Banco do Brasil S/A. de sua titularidade. Anexo extratos bancários com registro das operações."

A proveniência dos recursos foi comprovada, mas não a origem (motivação para o pagamento). Não se trata de pró-labore já declarado, tampouco de lucros distribuídos, logo, seriam rendimentos tributáveis, ou seja, subsume-se perfeitamente à hipótese de incidência dos do IRPF sobre o valor do depósito. Registre que o contribuinte sequer comprova que este valor teria sido contabilizado pela empresa.

" 22/05/2000 = R\$.1.000,00. Depósito no HSBC - Ag. 0036, C/C 759-16. ORIGEM: Em 22/05/2000, o impugnante emitiu o cheque n.º.544864, no valor de R\$.1.000,00 - de sua conta no Banco do Brasil S/A. - Ag. 3284-0, C/C 63.877-0, e o depositou na conta corrente de sua titularidade n.º.00759-16, Ag. 0036 - Banco HSBC. Anexo extratos bancários com registro das operações."



Trata-se de transferência bancária, sendo que ambas as contas compuseram o levantamento fiscal. Portanto, o valor de R\$ 1.000,00 deve ser excluído da tributação.

"08/06/2000 = R\$.5.700,00. Depósito no Banco SICOOB - C/C 00234-8. ORIGEM: Em 08/06/2000, o impugnante emitiu um DOC no valor de R\$.5.700,00 - na conta corrente n.º. 00759-16, Agência 0036 - Banco HSBC, de sua titularidade, transferindo o referido valor para sua conta corrente n.º.00234-8, do Banco SICOOB. Anexo extratos bancários com registro das operações."

Trata-se de transferência bancária, sendo que ambas as contas compuseram o levantamento fiscal. Portanto, o valor de R\$ 5.700,00 deve ser excluído da tributação.

"14/06/2000 = R\$.5.650,00. Depósito no HSBC - Ag. 0036, C/C 00759-16. ORIGEM: Em 14/06/2000, o impugnante emitiu o cheque n.º. 0002616, no valor de R\$.5.650,00 - conta de sua empresa: Dupé Representações Ltda., Banco Bradesco S/A. — Ag. 2213-6, C/C 2495-3, e o depositou na conta corrente de sua titularidade n.º. 000759-16, Ag. 0036 - Banco HSBC. Anexo extratos bancários com registro das operações."

A proveniência dos recursos foi comprovada, mas não a origem (motivação para o pagamento). Não se trata de pró-labore já declarado, tampouco de lucros distribuídos, logo, seriam rendimentos tributáveis, ou seja, subsume-se perfeitamente à hipótese de incidência dos do IRPF sobre o valor do depósito. Registre que o contribuinte sequer comprova que este valor teria sido contabilizado pela empresa.

10/08/2000 = RS.1.000,00. Dep. no Banco HSBC - Ag. 0036, C/C 00759-16. ORIGEM: Em 10/08/2000, o impugnante emitiu o cheque n.º.544860, no valor de R\$ 1.000,00, conta corrente n.º.63.877-0, Ag. 3284-0 - Banco do Brasil S/A., e o depositou na conta corrente n.º.00759-16, Ag. 0036 - Banco HSBC, ambas de sua titularidade. Anexo extratos bancários com registro das operações."

Trata-se de transferência bancária, sendo que ambas as contas compuseram o levantamento fiscal. Portanto, o valor de R\$ 1.000,00 deve ser excluído da tributação.

"15/09/2000 = R\$.2.700,00. Dep. no Banco HSBC - Ag. 0036, C/C 00759-16. ORIGEM: Em 15/09/2000, o impugnante emitiu o cheque n.º.002645, no valor de R\$.2.700,00, da conta corrente de sua empresa: Dupé Representações Ltda, no Banco Bradesco S/A. - Ag. 2213-6, C/C 2495-3, e o depositou na conta corrente de sua titularidade n.º. 00759-16, Ag. 0036 do Banco HSBC. Anexo extratos bancários com registro das operações."

A proveniência dos recursos foi comprovada, mas não a origem (motivação para o pagamento). Não se trata de pró-labore já declarado, tampouco de lucros distribuídos, logo, seriam rendimentos tributáveis, ou seja, subsume-se perfeitamente à hipótese de incidência dos do IRPF sobre o valor do depósito. Registre que o contribuinte sequer comprova que este valor teria sido contabilizado pela empresa.

"12/12/2000 - RS.2.100,00. Dep. no Banco HSBC - Ag. 0036, C/C 00759-16. ORIGEM: Em 12/12/2000, o impugnante emitiu o cheque n.º.0001898, de sua empresa:



Dupé Representações Ltda. - Ag. 2213-6, C/C 31-0, Bradesco S/A., no valor de R\$ 2.100,00, e o depositou na conta corrente de sua titularidade n.º.00759-16, Ag. 0036 - Banco HSBC. Anexo extratos bancários com registro das operações.

A proveniência dos recursos foi comprovada, mas não a origem (motivação para o pagamento). Não se trata de pró-labore já declarado, tampouco de lucros distribuídos, logo, seriam rendimentos tributáveis, ou seja, subsume-se perfeitamente à hipótese de incidência dos do IRPF sobre o valor do depósito. Registre que o contribuinte sequer comprova que este valor teria sido contabilizado pela empresa.

"14/09/2000 - RS. 130.000,00. Valor dep. no Banco HSBC - Ag. 0036 - C/C 00759-16. ORIGEM: do total depositado acima, R\$.20.000,00 refere-se ao saque no Banco HSBC, c/c 00759-16, Ag. 0036, pelo cheque 824.038 de 22/05/2000, que permaneceu em poder do impugnante até a data de 14/09/2000, quando foi depositado em moeda corrente do país."

Com o devido respeito, a alegação acima chega a ser absurda. Quem em sã consciência faria um saque bancário, pagando CPMF, deixando de receber os juros sobre eventual aplicação financeira, para guardar o dinheiro em casa e depositar novamente 3 meses depois?

Inaceitável tal justificativa.

Outrossim, adoto, como razões adicionais de decidir, os demais fundamentos da decisão recorrida.

Conclusão

Oriento meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo tributada a importância de R\$ 171.630,51.

Sala das Sessões- DF, em 09 de agosto de 2007.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA